## CONCLUSÃO

Em 23/10/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007975-15.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Paulo Eduardo Macedo

Requeridos: Temperbox Vidraçaria Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios. Assiste razão ao embargante. Com efeito, ainda remanesce saldo devedor (fls. 215/216). Tentou-se inutilmente o bloqueio de ativos. Reconsidero a sentença de fl. 205. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens da executada aptos à penhora. Essas diligências devem ser realizadas pelo próprio exequente pois, nos últimos tempos, a parte tem transferido para o judiciário tarefa que é da exclusiva iniciativa do litigante. A título de exemplificação e acompanhando o v. acórdão do TJSP, proferido no AI nº 2044787-95-2014.8.26.0000, J. 04/08/14, Relator Desembargador Rebello Pinho, que em caso semelhante destacou: "observa-se que eventuais diligências nos órgãos de trânsito para fins de averiguação de titularidade de veículo cuja penhora é pretendida, inclusive para fins de comprovação da existência de fraude à execução, podem ser realizadas pela própria parte, dispensando a intervenção do Juízo da causa. Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Indeferimento de pedido de pesquisa de bens junto ao Sistema Renajud.- Pretensão à reforma. Impossibilidade. Providência que não depende da intervenção do Poder Judiciário, podendo ser realizada pela parte. Recurso desprovido. VOTO: "Anote-se que os agravantes poderiam obter diretamente no órgão de trânsito competente, a restrição de eventuais veículos de propriedade da devedora, podendo adotar tal providência com fundamento no artigo 615-A do Código de Processo Civil, ressaltando que ela independe de atuação do magistrado, bastando a obtenção de certidão. Ressalta-se, ainda, que nada obriga o magistrado a se valer do Sistema Renajud, uma vez que se trata de medida apenas recomendada, mas não obrigatória, nos termos do Comunicado n. 154, de 21 de janeiro de 2011, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Observe-se, ainda, que o órgão jurisdicional somente pode determinar certas providências quando houve impossibilidade de sucesso pelas vias administrativas, desde que haja efetiva demonstração desse fato pela parte, como em casos de sigilo bancário. Não é o caso dos autos. A pesquisa junto ao Sistema Renajud pode ser feita pelos próprios agravantes, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Manifestou-se a Egrégia Superior Corte de Justiça no sentido de que "a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada" 95ª Turma Recurso Especial n. 659127/SP Relator Min. Gilson Dipp Julg. Em 23.11.2004, publicado no DJU de 21.02.2005) (...)" (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n°2017693-75.2014.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 16.04.2014, o destaque não consta do original).

P. R. I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.